

Comité de Representantes



ALADI

Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

COMUNICA DISPOSIÇÕES DE
COMERCIO EXTERIOR

ALADI/CR/di 442
REPRESENTAÇÃO DO BRASIL
5 de maio de 1995

Montevideú, em 26 de abril de 1995.

Nº 73

A Delegação Permanente do Brasil junto à Associação Latino-Americana de Integração cumprimenta atentamente a Secretaria-Geral da Associação e tem a honra de remeter, em anexo, a título informativo, cópia das Portarias nº 137, de 10/04/95, e nº 141, de 12/04/95, do Ministério da Fazenda.

A Portaria nº 137, relativa à Resolução 115/94, do Grupo Mercado Comum, dispõe sobre a isenção de tributos incidentes sobre a importação de material promocional destinado ao consumo. A Portaria nº 141 altera a Portaria nº 39, do Ministério da Fazenda, sobre regime de bagagem, e refere-se à Decisão nº 18/94 do Conselho do Mercado Comum.

MINISTERIO DA FAZENDA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 127, DE 10 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre a isenção de tributos incidentes sobre a importação de material promocional destinado a consumo nas condições que menciona.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA-INTERINO, no uso das atribuições previstas no artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e no artigo 14, inciso IX, alínea "h", da Medida Provisória nº 962, de 30 de março de 1995, tendo em vista o disposto no artigo 70 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e no Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, firmado em Assunção, em 26 de março de 1991, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 197, de 25 de setembro de 1991, e considerando a Resolução do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL nº 115/94, resolve:

Artigo 1º. - A isenção dos tributos incidentes sobre a importação de material promocional será reconhecida quanto a:

- I) bens destinados a consumo em recintos de congressos, feiras ou exposições internacionais, a título de degustação;
- II) bens destinados à montagem ou conservação de estandes;
- III) bens destinados à utilização ou distribuição em eventos de cunho promocional, turístico, cultural, educativo, desportivo, religioso ou semelhantes.

Parágrafo 1º. - A isenção de que trata este artigo aplica-se também ao material promocional originado de outro Estado Parte do MERCOSUL para distribuição em eventos de caráter nacional quando importados com esta finalidade específica.

Parágrafo 2º. - O reconhecimento da isenção de que trata este artigo fica sujeito às seguintes condições:

- I) distribuição gratuita no recinto em que estiver sendo realizado o evento;
- II) limitação máxima de valor (FOB) em US\$ 5.000.00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos), ou o equivalente em outra moeda, por expositor; e
- III) inexistência de pagamento ao exterior, a qualquer título, dos bens de que trata o "caput" deste artigo.

Artigo 2º. - Para os efeitos desta Portaria, consideram-se material promocional os folhetos, "slides", fitas de video, panfletos, catálogos, revistas, cartazes, guias, fotografia, mapas ilustrados e outros materiais gráficos similares, filmes, disquetes e fitas magnéticas gravadas com o som ou com imagem e som.

Artigo 3º. - Fica proibida a comercialização de qualquer dos bens a que se refere esta Portaria.

Parágrafo único.- A inobservância do disposto neste artigo sujeita o importador ao recolhimento do imposto, acrescido das penalidades cabíveis.

Artigo 4º. - O despacho dos bens de que trata a presente Portaria prescinde da apresentação de Guia de Importação.

Parágrafo único.- Na hipótese de os bens a que se refere esta Portaria serem provenientes de Estados Partes do MERCOSUL, sua introdução no País fica sujeita, unicamente, à apresentação do formulário "Solicitação de Ingresso de Material Promocional", conforme modelo anexo.

Artigo 5º. - O Secretário da Receita Federal poderá baixar instruções complementares a esta Portaria.

Artigo 6º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(a) Pedro Fullen Parente

MINISTÉRIO DA FAZENDA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 141, DE 12 DE ABRIL DE 1995

Altera a Portaria nº 39, de 3 de fevereiro de 1995.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições previstas no artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, combinado com o artigo 14, inciso IX, alínea "h", da Medida Provisória nº 962, de 30 de março de 1995, e o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, tendo em vista o texto do Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, firmado em Assunção, em 26 de março de 1991, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 197, de 25 de setembro de 1991, e considerando a Decisão do Conselho Mercado Comum do MERCOSUL nº 18/94, que aprovou a Norma de Aplicação Relativa ao Regime de Bagagem, resolve:

Artigo 1º. - Os artigos 19 e 20 da Portaria nº 39, de 3 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 19.- Estão excluídos do tratamento tributário de bagagem as motocicletas, motonetas, bicicletas com motor e demais veículos terrestres automotores, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes, aeronaves, embarcações de todo tipo."

"Artigo 20.- Os bens excluídos do tratamento tributário de bagagem, citados no artigo anterior, poderão ingressar no País sob regime aduaneiro especial de admissão temporária, sempre que o viajante comprovar sua residência permanente em outro país."

Artigo 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º. - Revoga-se o parágrafo único do artigo 19 da Portaria nº 39, de 3 de fevereiro de 1995.

(a) Pedro Sampaio Malan